SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250750 - RS (2026/0164542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE DEDUZIDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consubstanciado na incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões do agravo regimental infirmam, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não demonstrou, mediante efetivo cotejo entre as teses recursais e as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante limita-se a reiterar a tese de que teria impugnado adequadamente a decisão de inadmissão, sem enfrentar o fundamento central da decisão monocrática, consistente na ausência de demonstração concreta da prescindibilidade do revolvimento fático-probatório.

5. A mera alegação de que o agravo em recurso especial teria sido suficientemente fundamentado não é apta a infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, porquanto

Documento eletrônico VDA58909781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 38bccb2b-0f25-4072-bab9-f4cda776a882

não evidencia, de forma objetiva e pormenorizada, em que consistiria o alegado desacerto do pronunciamento recorrido.

6. A deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia e caracteriza ausência de impugnação específica, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a conclusão anteriormente alcançada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 182; STF, súmula 284; AgRg no AREsp 3.201.578/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58909781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 38bccb2b-0f25-4072-bab9-f4cda776a882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250750 - RS (2026/0164542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE DEDUZIDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consubstanciado na incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões do agravo regimental infirmam, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não demonstrou, mediante efetivo cotejo entre as teses recursais e as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante limita-se a reiterar a tese de que teria impugnado adequadamente a decisão de inadmissão, sem enfrentar o fundamento central da decisão monocrática, consistente na ausência de demonstração concreta da prescindibilidade do revolvimento fático-probatório.

5. A mera alegação de que o agravo em recurso especial teria sido suficientemente fundamentado não é apta a infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, porquanto

Documento eletrônico VDA58909789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:43
Código de Controle do Documento: b6911edb-53b9-414c-a793-aaa3b08340b4

não evidencia, de forma objetiva e pormenorizada, em que consistiria o alegado desacerto do pronunciamento recorrido.

6. A deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia e caracteriza ausência de impugnação específica, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a conclusão anteriormente alcançada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 182; STF, súmula 284; AgRg no AREsp 3.201.578/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DE ASSIS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o recurso especial teve sua admissão obstada pelo Tribunal de origem em razão da incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 435-439). Em seguida, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 441-454).

Por decisão monocrática, o agravo não foi conhecido, ao fundamento de que a parte agravante deixou de demonstrar adequadamente a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão de inadmissibilidade, não tendo evidenciado a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório para o acolhimento das teses recursais (fls. 502-504).

Destacou-se, ainda, a violação ao princípio da dialeticidade recursal e a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

No agravo regimental, a defesa sustenta que houve efetiva impugnação do fundamento relacionado à Súmula 7 do STJ, afirmando que o agravo em recurso especial demonstrou que as questões suscitadas envolviam mera revaloração jurídica de premissas fáticas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias (fls. 514-520). Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58909789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:43
Código de Controle do Documento: b6911edb-53b9-414c-a793-aaa3b08340b4

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada concluiu que o agravo em recurso especial não observou adequadamente o princípio da dialeticidade recursal, porquanto deixou de demonstrar, de forma concreta e específica, a desnecessidade do revolvimento do acervo fático-probatório para o exame das teses deduzidas no recurso especial.

Todavia, ao insurgir-se contra esse entendimento, a parte agravante não enfrenta efetivamente o fundamento adotado na decisão monocrática.

Com efeito, a decisão agravada não se limitou a afirmar genericamente a incidência da Súmula 7 do STJ. Ao contrário, consignou expressamente que o agravante deixou de cumprir o ônus processual de demonstrar, mediante cotejo entre as teses recursais e os elementos fáticos assentados no acórdão recorrido, a prescindibilidade do reexame probatório, registrando, inclusive, que as próprias razões recursais reproduziam elementos de prova com o propósito de rediscutir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias (fls. 502-504).

No agravo regimental, entretanto, a defesa apenas reafirma que teria impugnado o óbice da Súmula 7 do STJ e que suas teses envolveriam matéria jurídica. Não demonstra, porém, de que modo a decisão agravada teria incorrido em erro ao concluir pela deficiência da impugnação anteriormente apresentada.

Em outras palavras, a insurgência limita-se a reiterar argumentos já expendidos, sem atacar especificamente a fundamentação adotada na decisão monocrática, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

Além disso, a deficiência argumentativa impede a compreensão exata da controvérsia quanto ao alegado desacerto da decisão recorrida, razão pela qual também incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA

Documento eletrônico VDA58909789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:43
Código de Controle do Documento: b6911edb-53b9-414c-a793-aaa3b08340b4

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Decisão agravada apontou dois fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial: (i) ausência/ erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso (Súmula 284, STF); e (ii) ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284, STF).

3. No agravo regimental, a recorrente reiterou argumentos de mérito (nulidade da instrução processual por defesa deficiente e insuficiência probatória quanto ao crime do art. 213 do Código Penal), sem demonstrar a impugnação específica e dialética de todos os fundamentos formais de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) é possível, em agravo regimental, veicular argumentos de mérito alheios ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo o óbice do art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a incidência da Súmula 182, STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é una e incindível, exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.

6. Argumentos de mérito relativos à nulidade da instrução e à insuficiência probatória são estranhos ao objeto do agravo voltado à admissibilidade e não afastam os vícios formais apontados.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de razões aptas a alterá-la.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido. [...]

Documento eletrônico VDA58909789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:43
Código de Controle do Documento: b6911edb-53b9-414c-a793-aaa3b08340b4

(AgRg no AREsp n. 3.201.578/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Por fim, o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58909789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:43
Código de Controle do Documento: b6911edb-53b9-414c-a793-aaa3b08340b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164542-0

AgRg no AREsp 3.250.750 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50657886820174047100 50806761320154047100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:45:58
Código de Controle do Documento: 6EBCBDBB-1F0D-4FC1-BCF4-3E345AB1B887